



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726922/2016-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-001.233 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EVANDRO RIBEIRO DE MESQUITA - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que acolhia os embargos sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 17/04/2018.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2001-000.394, restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2013*

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, para efeito de comprovação das moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ.

Em 13/11/2018 a PGFN interpôs os embargos de declaração, onde suscita omissão em relação à aplicação da Súmula CARF nº 63.

Esclarece que a Turma entendeu por aplicar o entendimento da Súmula STJ nº 598, o qual seria específico para decisões judiciais. Destaca que a Súmula CARF nº 63 versa exatamente sobre a situação do caso concreto e que, nos termos do art. 45, IV, do Ricarf, os Conselheiros são obrigados a observar o teor das súmulas emitidas pelo CARF

Pondera ainda que a decisão STJ sob referência teria delimitado a sua aplicação no âmbito judicial. Defende que o Colegiado precisa se manifestar sobre a aplicabilidade da Súmula CARF nº 63 ao caso concreto.

Solicita então que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar as omissão apontada. Assim, entende-se que restou comprovada a omissão alegada pela embargante.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Foi verificada omissão no acórdão acima mencionado por ter deixado o Colegiado de se manifestar acerca da Súmula CARF nº 63 e sem apresentar justificativa para afastar a aplicação desta última.

Por voto de qualidade, a Turma aplicou o entendimento da Súmula STJ nº 598, o qual seria específico para decisões judiciais.

Ao reverso, deixou de observar a aplicação da Súmula CARF nº 63, a qual versa exatamente sobre a situação do caso concreto e que, nos termos do art. 45, IV, do Ricarf, os Conselheiros são obrigados a observar o teor das súmulas emitidas pelo CARF.

Súmula CARF nº 63:

"Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008".

Como muito bem salientado pela PGFN, a decisão STJ sob referência teria delimitado a sua aplicação no âmbito judicial.

Nesta senda, entendo que assiste completa razão ao embargante quando afirma que deve ser observada a aplicabilidade da Súmula CARF nº 63, a qual os conselheiros estão obrigados a respeitar.

Destarte, acolho os embargos de declaração em tela para que a Turma Julgadora solucione a omissão apontada, em conformidade com o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão **2001.000.394** para negar provimento ao recurso voluntário em razão do quanto disposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.